



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.006334/2008-56
Recurso nº 888.559 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.875 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETE BOMFIM PIMENTEL DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. RENDIMENTOS ISENTOS.

Os rendimentos isentos não comprovados com documentação hábil e idônea não podem servir para justificar variação patrimonial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“A interessada impugna auto de infração sobre variação patrimonial a descoberto, em 2005. O imposto lançado foi de R\$ 22.590,46. Como os acréscimos legais, a exigência elevou-se para R\$ 46.305,91.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte havia declarado rendimentos isentos recebidos de sua empresa, Beth Med Produtos Med. Hospitalares Ltda., a título de lucros distribuídos de R\$ 118.400,00 (v. fls. 67), sendo que a empresa não declarara distribuição de lucros. Intimada a apresentar cópia dos Livros Caixa ou Diário e Razão, e comprovantes de retirada de remuneração dos sócios, comprovantes de distribuição de lucro da empresa, a interessada não apresentou quaisquer documentos que comprovassem o pagamento ou crédito do lucro distribuído declarado. Glosados por este motivo os rendimentos, foi então apurada a variação patrimonial, como está na planilha de fls. 12/17.

A impugnante argumenta, em síntese, que somente no ano-calendário 2007 a empresa regularizou a distribuição de lucros efetuada em 2005, conforme balanço registrado na Junta Comercial e Declaração DIRPJ do ano base 2007. Para comprovar os recebimentos destes valores, anexa cópia de anotações manuscritas que corresponderiam aos cheques que recebera para este fim.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. RENDIMENTOS ISENTOS.

COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos isentos não comprovados com documentação hábil e idônea não podem servir para justificar variação patrimonial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado após procedimento fiscalizatório através do qual apurou-se omissão de receitas por parte da Recorrente, na medida em que sua evolução patrimonial no ano calendário de 2005 não correspondia aos vencimentos percebidos.

Em sua defesa, alega a Recorrente que o valor supostamente omitido decorreria da distribuição de lucros da empresa da qual é sócia.

Com o escopo de comprovar essa distribuição de dividendos, juntou uma série de recibos emitidos pela sociedade BETH MED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, nos quais consta somente o nome da Recorrente como beneficiária dessa distribuição, mas carece de qualquer assinatura ou demais requisitos formais.

Ademais, os supostos cheques colacionados aos autos não comprovam que os valores neles discriminados efetivamente ingressaram nas contas da Recorrente, tampouco encontram-se assinados ou dispõem da data de sua emissão

Os documentos juntados, portanto, são imprestáveis à comprovação de distribuição de lucros, como pretendido pela Recorrente.

Passo adiante, no que concerne à escrituração contábil, a lei estabelece que, desacompanhada de documentos comprobatórios dos fatos registrados, é insuficiente para comprovar pagamentos a sócios, pois não operam a transferência do ônus da prova para a Administração, como dispõem os artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000/1999), *in verbis*:

*“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, § 12). (grifei)*

*Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados **com observância do disposto no artigo anterior** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, § 22). (Os destaques não estão no original).*

Mais especificamente quanto a pagamentos a sócios, veja-se o art. 302 do RIR/1999:

*Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, **a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 52):*

I- no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional,

a prestação efetiva dos serviços;

*II - no caso de outros rendimentos **ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.**”*

Não se pode também dar efeito retroativo à escrituração de anos posteriores que supostamente regularizariam uma distribuição de lucros que não foi registrada nem declarada na época própria pela pessoa jurídica.

Afinal, como bem pontuado pela decisão recorrida “a escrituração comercial regular, como exige a lei, deve basear-se em registros permanentes de todas as operações relevantes, o que exclui confecções e provas produzidas posteriormente aos fatos que deveriam ser registrados à medida que ocorrem. É o que deixa claro toda a legislação pertinente à matéria, quando expressa sempre a exigência de que a escrituração seja mantida regularmente, deixando claro que os livros contábeis regulares são documentos, por assim dizer, históricos, e

a sua historicidade mesma é requisito formal indispensável. É o que deixa claro o art. 264 do RIR:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 49).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).”

Portanto, inexistindo a comprovação dos pagamentos e sem registros contábeis contemporâneos relativos à distribuição de lucros em 2005, os valores declarados não podem servir para justificar a variação patrimonial constatada no lançamento de ofício.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis